


## DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 1 / DGC / 2016

Barreira de Segurança – “Chicco - Nightlight Autoclose Safety gate”

### DECISÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Artigos de Puericultura.
2.	Denominação do produto	Barreira de Segurança.
3.	Marca e modelo	Chicco - Nightlight Autoclose Safety gate; 00061379100000; SUI#:0501507703; Mcode:10878;DOM:2015-11-23;T- 01.
4.	Código e lote	EAN: 8058664016556.
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Barreira <i>auto-close</i> , de metal branco; Para uma abertura mínima de 76 cm e máxima de 81 cm; Extensões opcionais (largura máxima: 117 cm). Da embalagem consta ainda a seguinte informação: “ <i>Prática e segura; basta soltar a barreira para que se feche automaticamente; (...) Não instale a barreira de segurança sem os escudos de fixação</i> ”.
6.	Público a que se destina	Destina-se a crianças até aos 24 meses de idade.
		
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, relativo à segurança geral dos produtos, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril.
8.	Normas aplicáveis ao produto	Norma EN 1930:2011 - <i>Child use and care articles; Safety barriers; Safety requirements and test methods.</i> <sup>1</sup>
OPERADORES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante	Fabricado na China. Fabricante: Não identificado.
10.	Identificação do importador/distribuidor	Artsana S. p. A.; Via Saldarini Catelli, 1; 22070 Grandate (Como) Italy; <a href="http://www.chicco.com">www.chicco.com</a> Artsana Portugal S.A.; Rua Humberto Madeira, nº 9; Queluz de Baixo, 2730-097 Barcarena.

<sup>1</sup> EN 1930:2011 - Artigos de puericultura; Barreiras de segurança; Requisitos de segurança e métodos de ensaio.

11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: Chicco Colombo, Centro Comercial Colombo; loja 1130/1132; Avenida Lusíada; 1500-392 Lisboa.
<b>DILIGÊNCIAS EFETUADAS</b>		
12.	Ensaio Laboratoriais e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões	No âmbito de uma ação conjunta de vigilância de mercado (referida no ponto 19. desta decisão), o produto foi testado pelo AIJU - Instituto Tecnológico de Produto Infantil y Ocio, Espanha, de acordo com a norma EN 1930: 2011 – “ <i>Child use and care articles; Safety barriers; Safety requirements and test methods</i> ”. Pontos da norma testados: <u>6. Riscos mecânicos</u> ; <u>7. Riscos Químicos</u> ; <u>9. Outros riscos</u> ; <u>10. Informação</u> .  <u>O AIJU remeteu o relatório de ensaios nº. L/56789-1, de 23.06.2016, onde conclui que o produto não cumpre os requisitos da norma 1930: 2011, no que respeita ao ponto 6.3. Aberturas, porquanto existe uma abertura entre as barras que permite a passagem da sonda (hip probe), quando submetida a uma força inferior a 30 N. Força aplicada: 23,30 ± 0,01 N (k = 2).</u>
13.	Medidas já adotadas	-
14.	Não conformidades	As referidas no ponto 12. da presente decisão.
15.	Riscos	-
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	No âmbito da ação de vigilância de mercado, referida no ponto 19. desta decisão, a Direção-Geral do Consumidor procedeu à aquisição do produto.
18.	Avaliação de risco	-
19.	Observações complementares/ Audiência de interessados	Está em curso uma ação conjunta de vigilância do mercado sobre “Barreiras de segurança para criança”, apoiada financeiramente pela Comissão Europeia e que conta com a participação da Bélgica, Bulgária, Croácia, Eslováquia, França, Grécia, Holanda, Islândia, Luxemburgo, Malta, Portugal e República Checa. A participação, a nível nacional, é assegurada pela Direção-Geral do Consumidor.  <b><u>Audiência de interessados</u></b>  No âmbito da audiência de interessados, ao abrigo dos artigos 121º e 122º, ambos do novo Código de Procedimento Administrativo (CPA), a representante legal - Sociedade de Advogados Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados -, do operador económico Artsana Portugal, S.A. (doravante Artsana), veio requerer, em 07.11.2016, <u>cópia dos seguintes documentos</u> : - Avaliação de Risco para o RAPEX; Relatório / Ensaio do AIJU n.º L/0056789-1, de 23.06.2016; Fatura simplificada da compra da barreira de segurança; Fotografias da embalagem do produto testado. Nesse mesmo dia, a Direção-Geral do Consumidor (doravante DGC) remeteu à representante legal do operador económico a documentação solicitada em formato eletrónico.

		<p>Em 14.11.2016, a representante legal veio referir, nomeadamente, que o produto em apreço tinha sido, antes da sua introdução no mercado comunitário, “(...) <b><u>desenvolvido, testado e certificado pelo laboratório independente UL- ICQ, por referência à referida Norma Europeia EN 1930:2011</u></b> (...)” e que na sequência desses testes, realizados em junho de 2014, o laboratório acima referido tinha concluído que “<b><u>estariam cumpridos todos os requisitos da Norma Europeia EN 1930:2011, inclusive aqueles consagrados no parágrafo 6. referentes aos Gaps (cfr. Relatório n.º 14.20061 de 19 de Junho de 2014 (...))</u></b>”. Acrescentou, que em junho/julho de 2016, tinha sido renovada a certificação do produto, tendo sido realizado um novo ensaio pelo <i>laboratório UL-ICQ</i>, que “<b><u>demonstrou, uma vez mais, não existir qualquer desvio à Norma Europeia</u></b> (cfr. Relatório n.º 16.30955d de 1 de Julho de 2016) (...)”.</p> <p>A representante legal veio, também, requerer que a Artsana pudesse examinar a amostra adquirida pela DGC e testada pelo laboratório AIJU, bem como a possibilidade de realização de um novo teste neste laboratório, a incidir sobre uma ou mais amostras do mesmo produto.</p> <p><b>Informou, igualmente, que, no dia 02.11.2016, como medida de precaução, a Artsana tinha suspenso a venda do produto em apreço e que até então tinha vendido 210 unidades do mesmo em Portugal.</b></p> <p>Em 28.11.2016, a DGC solicitou à representante legal da Artsana a disponibilização de imagens que permitissem a leitura de todas as marcações que constavam nos produtos testados e que integravam os acima mencionados relatórios de ensaios efetuados em 2014 e em 2016, pelo laboratório UL-ICQ. Solicitou, também, a identificação do lote referente a cada um desses produtos testados. Pediu, ainda, esclarecimentos relativamente às seguintes indicações constantes da embalagem do produto adquirido pela DGC: “00061379100000; SUI#:0501507703; Mcode:10878; DOM:2015-11-23;T – 01”.</p> <p>Em 09.12.2016, a representante legal do operador económico, veio esclarecer o significado das indicações constantes da embalagem do produto adquirido pela DGC. Quanto à solicitação da DGC relativa ao envio das imagens que permitissem a leitura de todas as marcações constantes dos produtos testados e que integravam os relatórios de ensaios efetuados em 2014 e em 2016, pelo laboratório UL-ICQ, a representante legal informou que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- “(...) <i>por se tratar de um exame-tipo e não de um ensaio de lotes, no que diz respeito ao relatório de 2014, face à antiguidade do mesmo, o laboratório UL-ICQ não conseguiu já recuperar quaisquer fotografias dos produtos (...).</i></li> <li>- <i>No que diz respeito ao relatório de 2016, de acordo com o laboratório UL-ICQ, pela análise da imagem legendada como marcação do produto (“marking of product”), constante da última página desse relatório, é possível verificar que o produto testado pelo laboratório UL-ICQ é o mesmo testado pelo laboratório AIJU, na</i></li> </ul>
--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

*medida em que o código de referência do produto é o mesmo. Em todo o caso, porque as fotografias constantes do referido relatório, em formato pdf estavam muito comprimidas, e, por isso mesmo, não eram perfeitamente legíveis, **no passado dia 29 de Novembro de 2016 este mesmo laboratório UL-ICQ elaborou uma nova versão desse relatório** – que complementa e substitui o anterior relatório de Julho de 2016 e que aqui se anexa (...) ao qual **acrescentou (i) o modelo do produto testado (...) que não constava do relatório anterior, e bem assim (ii) duas fotografias em alta resolução da etiqueta de acompanhamento (...) do produto testado em julho de 2016.***

A representante legal informou, ainda, que com base nesta nova versão do relatório do laboratório UL-ICQ é possível concluir que o produto testado em julho de 2016 cumpria os requisitos do parágrafo 6.3 da Norma Europeia EN 1930:2011 e que o mesmo era igual ao que foi testado pelo AIJU, a pedido da DGC.

Em 10.02.2017, a representante legal veio informar a DGC, designadamente, de que, no início de fevereiro de 2017, o laboratório AIJU tinha realizado “(...) **novos testes sobre 3 amostras do produto Chicco - Nightlight Autoclose Safety gate 00061379100000, produzidas em Outubro de 2016 e idênticas à anteriormente testada pelo mesmo laboratório, e concluiu, por meio do relatório n.º L/0060161-1 que se junta (...) que, afinal, o produto em causa cumpre os requisitos da norma 1930:2011, designadamente no que respeita ao ponto 6.3 “Aberturas”.**

Acrescentou que “(...) Não obstante, por forma a evitar quaisquer eventuais dúvidas ou discrepâncias (...) a ARTSANA decidiu aumentar (ainda que marginalmente) a grossura de um dos tubos de metal deste produto. Através desta medida, cautelarmente implementada a partir de Dezembro de 2016, a ARTSANA pretende, assim, impedir quaisquer variações nos resultados de quaisquer eventuais novos testes que venham a ser realizados sobre este produto”.

A representante legal da Artsana veio, também, requerer o encerramento do presente processo, bem como a revogação do projeto de decisão que lhe deu início.

#### **A apreciação da Direção-Geral do Consumidor**

A Direção-Geral do Consumidor, após análise da resposta apresentada no âmbito da audiência de interessados, destaca a seguinte documentação remetida pela representante legal da Artsana:

- Relatório de ensaios n.º 14.20061, de 19.06.2014, elaborado pelo laboratório UL- ICQ.

Este relatório refere que o produto testado - barreira de segurança Nightlight con Prolunghe - cumpre os requisitos da norma 1930: 2011, designadamente o ponto 6.3. Aberturas. No entanto, as

	<p>imagens do produto constantes deste relatório apresentam-se desfocadas e em formato diminuto, não permitindo a leitura de quaisquer referências ou marcações. Assim, não se pode concluir que o produto objeto do citado relatório seja igual ao produto que foi adquirido pela DGC e testado no laboratório AIJU.</p> <p>- <u>Relatório de ensaios n.º 16.30955R1d, de 29.11.2016, elaborado pelo laboratório UL- ICQ.</u> Este relatório conclui que o produto testado - barreira de segurança Nightlight con Prolunghe, Cod. 61379 - cumpre os requisitos da norma 1930: 2011, designadamente o ponto 6.3. Aberturas.</p> <p>Este produto possui marca, modelo, código e marcações iguais ao produto que foi adquirido pela DGC e testado no laboratório AIJU, pelo que se conclui tratar-se de produto idêntico.</p> <p>- <u>Relatório de ensaios n.º L/0060161-1, de 03.02.2017, elaborado pelo laboratório AIJU.</u> Este relatório conclui que as 3 amostras de barreiras de segurança testadas cumprem os requisitos da norma 1930: 2011, no que respeita ao ponto 6.3. Aberturas.</p> <p>As amostras objeto do citado relatório possuem marca, modelo, código e marcações idênticas à que foi adquirida pela DGC e também testada pelo AIJU.</p> <p>Acresce salientar o facto de o operador económico Artsana ter decidido aumentar a grossura de um dos tubos de metal da barreira de segurança em apreço, tendo esta medida sido implementada a partir de Dezembro de 2016, com o objetivo de impedir quaisquer variações nos resultados de quaisquer eventuais novos testes que venham a ser realizados sobre o produto.</p> <p>Face ao exposto, considerando o <u>relatório de ensaios n.º 16.30955R1d, de 29.11.2016 do UL- ICQ</u>, bem como o <u>relatório de ensaios n.º L/0060161-1, de 03.02.2017 do AIJU</u> – <b>os quais concluíram que as barreiras de segurança em causa cumprem os requisitos da norma 1930:2011, no que respeita ao ponto 6.3. Aberturas</b> – e ainda a medida cautelarmente implementada pelo operador económico, que se traduziu no aumento da grossura de um dos tubos de metal da barreira de segurança, reforçando, assim a segurança do produto, a Direção-Geral do Consumidor decide nos termos do ponto 20 da presente Decisão.</p>
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<b>DECISÃO</b>		
<b>20.</b>		<p>Tendo em conta o acima exposto, a Direção-Geral do Consumidor decide:</p> <p>a) Proceder ao arquivamento do presente processo, salvaguardando-se a sua reabertura caso sejam apresentados novos elementos;</p> <p>b) Comunicar o teor da presente decisão ao operador económico “Artsana Portugal S.A.”, Rua Humberto Madeira, nº 9; Queluz de Baixo; 2730-097 Barcarena, através da sua representante legal “Sociedade de Advogados Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva &amp; Associados”;</p> <p>c) Dar conhecimento do teor da presente decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira;</p> <p>d) Dar conhecimento do teor desta decisão à Autoridade Tributária e Aduaneira;</p> <p>e) Tornar pública a presente decisão, no Portal do Consumidor, em <a href="http://www.consumidor.pt">www.consumidor.pt</a></p>
<b>21.</b>	<b>Data</b>	10 de abril de 2017